

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

PROCESSO Nº 09094e21

PARECER Nº 00827-21

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA. DIRETOR ADMINISTRATIVO. GERENTE DE ARQUIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESES TAXATIVAS.

A regra geral é a proibição da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas seguintes hipóteses: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Simplício Maria Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Sales/BA, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do expediente aqui protocolado sob o nº 09094e21, através da qual solicita-nos informações sobre *“acumulação e a situação em que o servidor público ocupa dois ou mais cargos”*.

Diante dos fatos narrados, questiona-nos o seguinte:

“1 – Da possibilidade de acumulação dos cargos de Auxiliar Administrativa (Câmara Municipal) com Auxiliar Administrativa (Prefeitura Municipal);

2 – Da possibilidade de acumulação dos cargos de Agente de Segurança (Câmara Municipal) com o de Diretor Administrativo (Prefeitura Municipal);

3 – Da possibilidade de acumulação dos cargos de Agente de Segurança (Câmara Municipal) com o de Gerente de Arquivo Municipal (Prefeitura Municipal);

Em caráter preliminar, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **por força do artigo 3º, §4º, da Res. TCM nº 1.392/2019 -**

Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, inicialmente, cumpre-nos pontuar que a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas ocorre quando um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com efeito, de acordo com o texto constitucional, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, à exceção das hipóteses previstas no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF).

Saliente-se, ainda, que **as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções**, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra

“Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506, *in verbis*:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, depreende-se que a regra geral é a proibição da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas seguintes hipóteses: **dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

Portanto, e respondendo objetivamente os questionamentos feitos pelo Consultante, entende-se que, tendo em vista que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, ou seja, não se admite exceções, verifica-se que não abarcam, por exemplo, a acumulação remunerada de dois cargos de auxiliar administrativo, do cargo de agente de segurança com o cargo de diretor administrativo e do cargo de agente de segurança com o cargo de gerente de arquivo municipal, ainda que exercidos em Poderes distintos (Legislativo e Executivo).

Ademais, ressalte-se, porque necessário, que a acumulação ilícita implica na violação do princípio da legalidade, que por sua vez, deve nortear todos os atos praticados pela Administração Pública.

Por fim, mas não menos importante, quanto à acumulação, imperioso consignar, ainda, que, os Gestores devem, dentre outras, se atentar para:

- 1) a duplicidade de contracheques apresentada pelo servidor público, a fim de se verificar se a mesma indica a acumulação ou apenas a descentralização de pagamentos;
- 2) a compatibilidade de horários quanto aos cargos, empregos ou funções acumuláveis, convocando, se necessário, os servidores públicos que se encontrarem nesta situação para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- 3) a opção a ser feita pelo respectivo servidor público, se for constatada a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- 4) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso o respectivo servidor público, convocado para fazer a opção acima mencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes;
- 5) a observância ao teto remuneratório fixado na Constituição Federal, ainda que lícita a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultante.

É o parecer. À consideração superior.

Em, 10 de junho de 2021.

Flavia Scolese Ribeiro
Assessora Jurídica